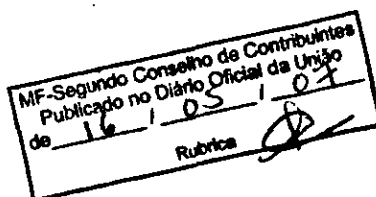




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

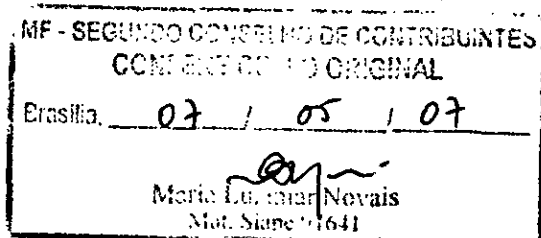
Processo nº : 10980.009511/2005-77
Recurso nº : 135.679
Acórdão nº : 204-01.789



Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : All América Latina Logística Intermodal S/A

MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, na época, unicamente nas hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Carlos André Ribas de Mello.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Batos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Processo	07 05 07
<i>[Assinatura]</i>	
Mário Luiz de Nóbrega	
M.º 2004/01641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009511/2005-77
Recurso nº : 135.679
Acórdão nº : 204-01.789

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Conforme Auto de Infração, das fls. 116 a 119, e anexos, o estabelecimento acima qualificado foi autuado, para exigência da multa isolada de 75%, no valor de R\$ 1.457.261,53, cominada pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por compensações indevidas de débitos do Imposto de Renda/Pessoa Jurídica (IRPJ), código de receita 2362, no valor total de R\$ 1.943.015,38, objeto dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs), listados na fl. 113, não homologados nos Processos nºs 10980.007982/2005-41 e 10980.008787/2005-38, por se tratar de compensação de débitos do interessado, com crédito-prêmio do IPI, de terceiro, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, recebido por cessão.

2.O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência da multa isolada, por meio do arrazoado das fls. 126 a 136, instruído com os documentos das fls. 137 a 165, alegando o que vem sintetizado na seqüência.

2.1A defesa inicia, dizendo que o Auto de Infração impede o exercício amplo e regular do direito de defesa, pois não esclarece em qual das três hipóteses de aplicação da multa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2004, teria incidido o contribuinte, o que caracteriza nulidade do lançamento.

2.2Quanto ao mérito, argumenta que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2004, autoriza a imposição da multa isolada, quando a compensação que se tentou efetivar for expressamente vedada por lei, ou quando o crédito do contribuinte não tiver natureza tributária, ou quando ocorrer fraude, que, no caso, não foi imputada ao contribuinte.

2.3 Prossegue o impugnante, alegando que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, posterior às compensações em questão, é que veio proibir a compensação de crédito-prêmio do IPI e de créditos de terceiros, sendo certo que, até o advento desse diploma, não havia expressa disposição legal, que vedasse compensações da espécie.

2.4 A par disso, a defesa pede a aplicação do art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), em face da ocorrência de dúvida na interpretação do fato e da lei aplicável, dúvida que deve ser resolvida em favor do contribuinte, segundo o dispositivo invocado.

2.5Acrescenta o impugnante que a exigência dos débitos indevidamente compensados se deu com o acréscimo da multa de mora, restando ilegal a exigência cumulada da referida multa, com a multa de ofício isolada.

2.6 O interessado pede, por último, o acolhimento das suas razões de defesa, para que seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em julgar improcedente o lançamento. A deliberação foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2004



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEREÇÃO ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Marta Luzia de Novais
Márcia Souza

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009511/2005-77
Recurso nº : 135.679
Acórdão nº : 204-01.789

Ementa: *MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO.*

A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, na época, unicamente nas hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Lançamento Improcedente

Em virtude do crédito exonerado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apresentou Recurso de Ofício a este Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 9.532, de 1997, e Portaria MF nº 375, de 2001.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009511/2005-77
Recurso nº : 135.679
Acórdão nº : 204-01.789

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPETE COLO. ORIGINAL
Brasília: 07 / 05 / 07
Marta Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício em razão de autoridade julgadora de primeira instância haver cancelado o lançamento fiscal por entender que, à época dos fatos, não havia previsão legal para enquadrar a autuada na infração sujeita à multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2004.

A meu sentir, não merece reparo a r. decisão, pois à época das compensações realizadas pela reclamante, a multa isolada deveria ser infligida, somente nos casos em que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configurasse sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou que a compensação fosse expressamente vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária. De um lado, a Fiscalização não apontou qualquer conduta da reclamante que se amoldasse às previstas nos artigos aludidos linhas acima. De outro, a proibição de se compensar crédito de terceiros ou relativo a crédito prêmio era implícita na lei, que falava em créditos próprios, mas somente com o advento da Lei nº 11.051/2004, é que a vedação tornou-se expressa. A partir daí, todos os que realizaram compensações com esse tipo de crédito ficaram sujeitos à multa isolada acima aludida. Antes, como é o caso em discussão, glosava-se à compensa, mas a multa isolada não era devida.

Com essas considerações, adoto aqui os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES